



DJ 1731  
18/05/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1731 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## STF ajusta norma que permite aplicação de legislação goiana no Tocantins

Legislação de Goiás poderá continuar sendo aplicada em Tocantins se ela tiver sido criada antes da promulgação da Constituição tocan-tinense, nos casos em que necessário. Foi esse o entendimento firmado na última quarta-feira (16/05) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1109, ajuizada em 1994 pelo governo de Tocantins. A decisão foi unânime.

A alegação era de que a Lei estadual 104, editada pelo go-verno de Tocantins em 1989, vio-lava os princípios da federação e da autonomia estadual por permiti-tir, na forma em que está redigida, que normas do estado de Goiás continuassem a ser aplicadas em Tocantins, mesmo que essas leis fossem editadas após a promulga-ção da Constituição tocan-tinense. Os ministros concordaram com a violação da autonomia do estado caso a lei ficasse com a re-dação original, que permitia a inter-pretação alegada na ADI. Por isso, eles deixaram expresse no julga-mento que só a legislação goiana anterior à promulgação da Cons-tituição tocan-tinense poderá ser adota pelo Tocantins, nos casos em que for necessário. (Fonte: STF)

### Prefeitura de Palmas fará doação para brinquedoteca do Fórum

A Prefeitura de Palmas doará brinquedos para a campanha BRINCAR TAMBÉM É QUESTÃO DE JUSTIÇA, que visa fazer arrecadações para a brinquedoteca do Fórum de Palmas. O compromisso foi feito pelo prefeito Raul Filho ao diretor do Foro, juiz Bernardino Lima Luz, e os primeiros brinquedos para campanha deverão ser entregues nos próximos dias.

A brinquedoteca do Fórum de Palmas começará a funcionar em agosto deste ano. O espaço contará com profissionais especializados para acolher filhos de servidores e também crianças que estejam acompanhando partes em processo que estejam aguardando a realização de audiência.

Contribuições podem ser feitas na diretoria do Fórum. Outras informações com Vera, pelos telefones: 63 3218-4531 ou 4532.

### STF afirma que criação de órgão na administração pública é privativa do Executivo

Lei que cria órgão da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo. Com este entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1275, ajuizada pelo governo do estado de São Paulo contra a Lei estadual 9.080/95, que criou o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - CONFISAN, órgão auxiliar da Secretaria de Saúde do estado de SP.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, iniciou seu voto afirmando que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que criem e estruturam órgãos da administração pública, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal.

Lembrou, também, que o Supremo entende não ser possível realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme assenta o artigo 167, II, da Carta de 1988. Por estas razões, concluiu o relator, a Lei paulista 9.080/95, de iniciativa parlamentar, ao criar o CONFISAN, importou em ofensa direta ao texto constitucional.

Assim, Ricardo Lewandowski votou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei que criou o conselho, sendo acompanhado por todos os ministros presentes à sessão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE**Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES**JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**RAFAEL GONÇALVES DE PAULA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA**DIRETOR-GERAL**FLÁVIO LEALI RIBEIRO**TRIBUNAL PLENO**Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES****Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ****BARBOSA****Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. CARLOS SOUZA (Relator)****Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relator)****Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. CARLOS SOUZA (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. CARLOS SOUZA (Revisor)****Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)****ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES**

(Presidente)

**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. CARLOS SOUZA (Relator)****Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relator)****Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. CARLOS SOUZA (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. CARLOS SOUZA (Revisor)****Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES****Des. CARLOS SOUZA****Des. ANTÔNIO FÉLIX****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)****Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)**

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO**Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**Des. CARLOS SOUZA (Presidente)****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. CARLOS SOUZA (Presidente)****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**GIZELSON MONTEIRO DE MOURA**

DIRETOR FINANCEIRO

**MANOEL REIS CHAVES CORTEZ**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**IVANILDE VIEIRA LUZ**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: **Tribunal de Justiça do**  
**Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 213/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 14, § 4º da Lei nº 1050/99, de 10 de fevereiro de 1999, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 176/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1706, de 11 de abril de 2007, que nomeou Soraya Vieira Custódio Neves, para o cargo exerce o de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 214/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34374(03/0031030), resolve nomear, ADRIANA SARAIVA SOBRAL, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO ADM nº 35.652/2006.

**CONTRATO:** nº 007/2007.

**LOCATÁRIO:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**LOCADOR:** Cristiano Paz da Costa.

**OBJETO DO CONTRATO:** Locação do imóvel, sito Rua do Comércio, nº 1973, praça da Igreja Católica, centro, em Axixá – TO, que servirá para abrigar a sede do Poder Judiciário em Axixá - TO.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** de 16/03/2007 a 15/03/2008.

**VALOR MENSAL:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**VALOR NO PERÍODO:** R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

**RECURSOS:** Tribunal de Justiça

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**PROJETO ATIVIDADE:** 2007 0501 02 0122 0195 2001

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36 (00)

**DATA DA ASSINATURA:** 16/03/2007.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.  
Cristiano Paz da Costa.

Palmas – TO, 17 de maio de 2007.

#### Contrato: nº 010/2007

**Processo Administrativo:** ADM – 35.856/2007

**Modalidade:** Pregão nº 004/2007

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**Contratada:** Brasilveiculos Companhia de Seguros

**Objeto do Contrato:** Contratação de Seguro para os Veículos da Frota do Tribunal de Justiça

**Valor Total:** R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)

**Recurso:** Tribunal de Justiça

**Programa:** Apoio Administrativo

**Atividade:** 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2002

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39 (00)

**Data da Assinatura:** 26/04/2007

**Signatários:** Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Presidente do Tribunal de Justiça  
FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Representante Legal

Palmas-TO., 17 de maio de 2007.

#### Contrato: nº 011/2007

**Processo Administrativo:** ADM – 35.856/2007

**Modalidade:** Pregão nº 004/2007

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**Contratada:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**Objeto do Contrato:** Contratação de Seguro para os Veículos da Frota do Tribunal de Justiça

**Valor Total:** R\$ 5.115,00 (cinco mil cento e quinze reais)

**Recurso:** Tribunal de Justiça

**Programa:** Apoio Administrativo

**Atividade:** 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2002

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39 (00)

**Data da Assinatura:** 26/04/2007

**Signatários:** Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente do Tribunal de Justiça

ROSA GARFINKEL

Representante Legal

Palmas-TO., 17 de maio de 2007.

#### Contrato: nº 013/2007

**Processo Administrativo:** ADM – 35.584/2007

**Modalidade:** Pregão nº 002/2007

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**Contratada:** Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda

**Objeto do Contrato:** Prestação de Serviços de Manutenção Elétrica e Hidráulica

**Valor Total:** R\$ 124.199,40 (cento e vinte e quatro mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), anual

**Recurso:** Tribunal de Justiça

**Programa:** Apoio Administrativo

**Atividade:** 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2001

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39 (00)

**Data da Assinatura:** 01/05/2007

**Signatários:** Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente do Tribunal de Justiça

JÚLIO CAIXETA DE SOUZA

Representante Legal

Palmas-TO., 17 de maio de 2007.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

### Decisões / Despachos

### Intimações às Partes

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1521/06 ( 06/0053604-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1552/06-TJTO

Embargante: Estado do Tocantins

Procurador(a) Est. : Luis Gonzaga Assunção

Embargada: Carolina Pereira Fragoso

Relator: Des. Daniel Negry - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução de Acórdão de nº 1552/06 interposto pelo Estado do Tocantins. Na origem, julga-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA PEREIRA FRAGOSO contra ato praticado pela Sra. Secretária de Estado da Administração que, sem o devido processo legal, de forma abrupta e violenta, reduziu seus vencimentos, recusando, por igual, a dar cumprimento ao decidido no processo administrativo de nº 43158/2700/96 –SEDUC e consubstanciado na Portaria nº 312/98, de 08 de junho de 1998. No Tribunal de Justiça a segurança foi concedida visando o restabelecimento dos vencimentos reduzidos arbitrariamente, sem qualquer explicação ou justificativa, inobservando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal; o que é defeso em Direito. Diz o embargante que a exequente embargada não faz jus ao recebimento de diferenças salariais no importe de R\$ 166.969,00(cento e sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e nove reais), inferindo que a exequente desistira da ação ao serem restaurados seus salários, conforme aduz às fls. 147/148 dos autos principais. Prossegue afirmando que a renúncia da exequente a ação e o processo devem ser extintos, com fulcro no inciso V do art. 269 do CPC. Assevera que o Writ impetrado pela exequente teve como finalidade precípua garantir o recebimento de vantagens que auferia antes da outorga do ato vergastado, ressaltando que em nenhum momento houve pedido de parcelas pretéritas, mas tão somente a suspensão do ato, conforme item 7.6 da petição dos autos iniciais. Arremata o embargante que o v. Acórdão desta Corte acerca do Mandado de Segurança apenas suspende o ato que anulava o acesso de cargo, não se manifestando quanto ao pagamento de salários atrasados. É um breve relato. Passo à decisão. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, a alegação de que o exequente não faz jus ao recebimento da importância requestada divaga e carece ser melhor fundamentada. A esse respeito, recorro ao despacho AE 2656/2005, exarado às fls. 137/139 dos autos iniciais, da lavra do Sr. Procurador-Geral do Estado, recomendando ao Secretário Estadual da Administração a inclusão em folha de pagamento dos professores que à época percebiam as vantagens auferidas. O mencionado documento, ressalte-se, foi devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determinou a imediata regularização de pagamentos de salários a todos os profissionais do magistério que tiveram suas aposentadorias deferidas entre 13 de janeiro de 1992 e 21 de dezembro de 1998 ou aqueles que a tenham requerido nesse mesmo período e seus eventuais pensionistas. Depreende-se que a manifestação de tal ato administrativo enseja, por si só, o reconhecimento tácito do princípio do direito adquirido, fruto de uma relação jurídica válida e legal, por se tratar de funcionária concursada, efetiva, estável e já aposentada por tempo de serviço no magistério, direito, aliás, adquirido nos termos e na forma da lei(fls. 22/23 e 34 dos autos principais). No tocante ao argumento emergido da decisão às fls. 147/148 dos autos iniciais, equivocou-se o embargante, uma vez que não está consignada a desistência da ação interposta pela exequente, e sim, o do recorrente, não dando prosseguimento ao recurso extraordinário sob a alegação de falta de objeto, sendo devidamente homologado o pedido. Assim, em nenhum momento a exequente embargada revela interesse de desistir da ação. Relativo aos Embargos Declaratórios, não há o que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, quando o acórdão enfrentou todos os pontos elencados no Mandamus, ainda mais quando o embargante apresenta argumentações que não trazidas ao feito. A Execução em tela repousa no entendimento de que visa dar efetividade à sentença judicial que condenou o Estado a devolver ao Exequente os valores de progressão funcional que lhe fora, ilegalmente, suprimida dos seus proventos da aposentadoria. No que respeita ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias passadas em razão de sentença concessiva de mandado de segurança, trago à colação parecer deste Egrégio Tribunal de Justiça em ação paradigma, assim esposado: “(...)acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança para restabelecer o

status quo ante os impetrantes, INCLUSIVE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS VERBAS EXTIRPADAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO com a devida correção monetária, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste”. (grifo in: MS 3025 – Rel. Des. Amado Cilton) Embora cediço o entendimento consolidado do STF, com a edição da Súmula 271, de que a concessão do writ não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores a sua impetração, o tema em lide tem suscitado inúmeras controvérsias a serem enfrentadas no tocante à obrigatoriedade de se efetivar o pagamento de verbas pretéritas. A esse respeito, após uma análise acurada dos diversos entendimentos, é possível afirmar que o instrumento delimitador das verbas pretéritas se dá com a sua impetração. Portanto, a afirmação de não serem devidas verbas pretéritas decorrentes de decisão em Mandado de Segurança não é a mais adequada. Mais correto seria declarar que são devidas as verbas anteriores à decisão do Mandado de Segurança, porém limitadas até a data da sua impetração. Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Scartezini: “ a exegese do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66 é clara em determinar ser devido ao impetrante o pagamento das prestações, asseguradas em sentença concessiva, que venceram a contar da data do ajuizamento da ação mandamental até o efetivo cumprimento da ordem mandamental”. No mesmo entendimento, acórdão de autoria do Ministro Fernando Gonçalves, no qual afirma que “na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de Mandado de Segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório para pagamento do débito”. Por sua vez, o insigne mestre das letras jurídicas Hely Lopes Meirelles, ao comentar a jurisprudência do STF e STJ sobre o pagamento de verbas pretéritas, assim se manifesta: “ ... a concessão da segurança garante à parte o recebimento de determinadas verbas pecuniárias como consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora”. Partindo da premissa de que a justiça que tarda não é justiça, não se pode prescindir do princípio da economia processual que tem por escopo produzir o máximo de resultados com o mínimo esforço ou de atividades processuais mediante o aproveitamento dos atos processuais praticados. Assim, a aplicabilidade de tal princípio além de objetivar uma redução nos custos, propicia o exercício de uma justiça eficaz sem os pesados ônus que obstaculam o acesso ao Judiciário. Também, não se pode olvidar que constitui um total desrespeito ao princípio da economia processual extinguir-se o processo para que outro se inicie, com novas despesas e perda injustificada de tempo, haja vista que o título executivo judicial que a exequente embargada obterá ao final da ação própria pode ser perfeitamente obtido por meio da execução do ato ora fustigado. Ademais, entendo ser necessária a adoção de tal princípio processual como medida de enxugamento procedimental; o que acarretaria uma sensível economia para o erário público e contribuiria de forma efetiva para a celeridade nos tribunais da qual a sociedade vive a clamar. Dessa forma, as alegações de excesso de execução quanto ao não pagamento dos valores suprimidos ilegalmente da exequente embargada trazidos pelo embargante não merecem provimento haja vista que concedida a segurança perseguida, o direito violado deve ser reparado na sua plenitude. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. Passando em julgado a presente decisão, certifique-se o ocorrido e volvam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução em apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 14 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1523/06 (06/0053607-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: Execução de Acórdão nº 1540/06- TJ/TO

Embargante: Estado do Tocantins

Procurador(a) Est. : Luis Gonzaga Assunção

Embargado(s): Maria Lacy Silva Oliveira e outros

Relator: Des. Daniel Negry- Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Versam os presentes autos de Embargos à Execução de Acórdão de nº 1552/06 interposto pelo Estado do Tocantins. Na origem, julga-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Lacy e outros, devidamente qualificados e por meio de seus advogados constituídos, contra atos praticados pela Excelentíssima Secretária de Estado da Administração, Sra. Zenayde Cândido Noleto, e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins-IPETINS, Sr. Nilton Gonçalves Barbosa, que determinaram descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria das impetrantes. Concedida a liminar instada, o Tribunal de Justiça determinou a imediata suspensão do desconto previdenciário que estava sendo realizado nos proventos dos impetrantes, sendo colhidas as informações necessárias das indigitadas autoridades coatoras. O Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 96, opina pela concessão da ordem em caráter definitivo, a fim de que seja cessada a cobrança da contribuição previdenciária dos vencimentos dos impetrantes tendo em vista já se encontrarem inativos. Por fim, o Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício ante os argumentos apresentados pelos impetrantes, comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, e acolhendo na íntegra o Parecer do Ministério Público, concedeu, por unanimidade, a segurança perseguida em caráter definitivo. Diz o embargante que a exequente embargada não faz jus ao recebimento de diferenças salariais no importe de R\$ 150.194,67(cento e cinquenta mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), baseando-se no acórdão proferido, às fls. 110, o qual determina tão somente a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos impetrantes. Prossegue, fazendo alusão à Lei 5.021/66 que somente permite o pagamento de concessão de vantagens pecuniárias a partir do ajuizamento da inicial do Mandado de Segurança e não da data da suposta lesão. Por fim, acrescenta que ainda que fosse devida alguma parcela às exequentes, a obrigação somente poderia ser exigida a partir da interposição do writ, invocando as Súmulas 269 e 271 do STF. É um breve relato. Passo à decisão. Inicialmente, a alegação de que o exequente não faz jus ao recebimento da importância requestada divaga e carece ser melhor fundamentada. A esse respeito, trago à colação dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, que peço vênia para transcrevê-los, in verbis: “ impetrado mandado de segurança contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste de vencimentos dos servidores, que consideraram-no devido, não há que se falar em aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF(Resp n. 206.413, Min. Félix Fischer; Resp n. 87.339, Min. Vicente Leal; Resp n.29.950, Min. Vicente Cernicchiaro). In casu, o mandamus não foi impetrado como

substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos(Resp nº 206.413); “ A jurisprudência assentada nesta Colenda Corte tem proclamado o entendimento no sentido de que, tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação da aplicação do comando da Súmula nº 269 do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos pretéritos(Resp nº 87.339)”. Assim, à luz dos dispositivos mencionados, é pacificado o entendimento de que, se concedido o mandado de segurança, o direito violado deve ser reestabelecido em sua plenitude. Em outros termos, corrigem-se todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, sem que isso implique afronta ao estabelecido na Súmula 271 do Pretório Excelso, pois a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas sim como consequência direta da reparação da ilicitude. Esse também é posicionamento que vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça como paradigma, assim esposado: “(...)acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança para restabelecer o status quo ante os impetrantes, INCLUSIVE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS VERBAS EXTIRPADAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO com a devida correção monetária, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste”. (grifo in: MS 3025 – Rel. Des. Amado Cilton) Embora cediço o entendimento consolidado do STF, com a edição da Súmula 271, de que a concessão do writ não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores a sua impetração, o tema em lide tem suscitado inúmeras controvérsias a serem enfrentadas no tocante à obrigatoriedade de se efetivar o pagamento de verbas pretéritas. Após detida análise dos diversos entendimentos, entendo ser possível afirmar que o instrumento delimitador das verbas pretéritas se dá com a sua impetração. Portanto, a afirmação de não serem devidas verbas pretéritas decorrentes de decisão em Mandado de Segurança já não é a mais adequada. Mais correto seria declarar que são devidas as verbas anteriores à decisão do Mandado de Segurança, porém limitadas até a data da sua impetração. Nesse sentido, evoco o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Scartezini: “ a exegese do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66 é clara em determinar ser devido ao impetrante o pagamento das prestações, asseguradas em sentença concessiva, que venceram a contar da data do ajuizamento da ação mandamental até o efetivo cumprimento da ordem mandamental”. No mesmo entendimento, acórdão de autoria do Ministro Fernando Gonçalves, no qual afirma que “ na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de Mandado de Segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório para pagamento do débito”. Por sua vez, o insigne mestre das letras jurídicas Hely Lopes Meirelles, ao comentar a jurisprudência do STF e STJ sobre o pagamento de verbas pretéritas, assim se manifesta: “ ... a concessão da segurança garante à parte o recebimento de determinadas verbas pecuniárias como consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora”. Partindo da premissa de que a justiça que tarda não é justiça, não se pode prescindir do princípio da economia processual que tem por escopo produzir o máximo de resultados com o mínimo esforço ou de atividades processuais mediante o aproveitamento dos atos processuais praticados. Assim, a aplicabilidade de tal princípio além de objetivar uma redução nos custos, propicia o exercício de uma justiça eficaz sem os pesados ônus que obstaculam o acesso ao Judiciário. Também, não se pode olvidar que constitui um total desrespeito ao princípio da economia processual extinguir-se o processo para que outro se inicie, com novas despesas e perda injustificada de tempo, haja vista que o título executivo judicial que a exequente embargada obterá ao final da ação própria pode ser perfeitamente obtido por meio da execução do ato ora fustigado. Ademais, entendo ser necessária a adoção de tal princípio processual como medida de enxugamento procedimental; o que acarretaria uma sensível economia para o erário público e contribuiria de forma efetiva para a celeridade nos tribunais da qual a sociedade vive a clamar. Dessa forma, as alegações de que a pretendida execução se reveste de impropriedade e não alberga os requisitos necessários à pretensão dos exequentes, não merecem provimento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. Passando em julgado a presente decisão, certifique-se o ocorrido e volvam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução em apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ”. Palmas, 14 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETARIO: DEBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3057 (04/0035745-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUEIRAS.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1416, a seguir transcrito: “Intime-se o impetrante para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre a impugnação aos cálculos bem como sobre os documentos que a acompanham. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3083 (04/0036434- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ WILSON SEGUNDO E RAIMUNDO ALVES FERREIRA

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 380/384, a seguir transcrita: “José Wilson Segundo e Raimundo Alves Ferreira impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do

Estado do Tocantins que, demitiu os impetrantes dos quadros da Polícia Militar Estadual, sob a alegação de participação ativa no movimento grevista deflagrado no mês de maio do ano de 2001. Aduzem que são ex-policiais militares e quando na ativa eram lotados em Guarai -TO, sendo que, foram acusados de participação no movimento grevista de maio/01 e, ao serem submetidos ao Conselho de Disciplina, este entendeu que ao primeiro impetrante seria aplicada medida disciplinar e, ao segundo impetrante haveria que ser aplicada a pena de demissão. Ao receber o relatório do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante os demitiu do serviço público, e, não obstante a interposição tempestiva de recurso, expediu as portarias de demissão. A autoridade nomeante apreciou os requisitos do recurso manejado, recebeu-o e determinou a remessa do mesmo ao Chefe do Poder Executivo Estadual não se manifestando, no entanto, quanto ao efeito suspensivo. Considerando que ao expedir portaria de demissão antes do trânsito em julgado da decisão, o Comandante Geral feriu direito líquido e certo, aviaram Mandado de Segurança arguindo que a autoridade coatora não era competente para o ato combatido. As liminares foram negadas. No mérito, a ordem foi denegada em ambos os Mandados de Segurança impetrados, quais sejam, n.ºs 2529 e 2528, sendo que, deste último interpôs-se Recurso Ordinário e Extraordinário. O movimento grevista atingiu quase 100% (cem por cento) dos policiais militares, no entanto, apenas a minoria foi demitida, sendo que, aos 27 (vinte e sete) policiais, também acusados de participação no movimento, que aguardavam o resultado dos recursos interpostos contra as decisões do Comandante Geral da Polícia Militar Estadual, foram impostas medidas disciplinares não demissivas. Em relação ao Mandado de Segurança aviado pelo segundo impetrante, o acórdão foi publicado depois da decisão proferida pela autoridade coatora, restando cristalino, portanto, que em relação a ele, o Poder Judiciário ainda não havia se posicionado, no entanto, diferente foi a fundamentação constante da decisão, qual seja, "sendo assim, se a justiça já se posicionou sobre a matéria, razão não há de divergir". A única insatisfação demonstrada nos Mandados de Segurança n.ºs 2528 e 2529, era a incompetência do Comandante Geral para expedir as portarias antes do trânsito em julgado da decisão e não, discutir o mérito da punição que, seria analisado no recurso aviado ao Governador do Estado. A decisão desfavorável feriu profundamente o princípio da isonomia e o da harmonia e independência dos poderes. Presentes estão os requisitos à concessão da liminar pleiteada. O fumus boni iuris assenta-se nos documentos que instruem o processo administrativo disciplinar, confirmando a expedição de portaria de demissão antes do trânsito em julgado, bem como, na documentação probante que o ato disciplinar amolda-se na mesma tipificação atribuída aos outros militares, os quais, também tiveram os recursos apreciados pelo Governador do Estado, obtendo a reforma da decisão da autoridade nomeante. O periculum in mora se faz presente eis que, desde a expedição das portarias, os impetrantes estão sem receber remuneração, ensejando grande prejuízo econômico, haja vista a dificuldade de manter a família e cumprir com as demais obrigações. O prejuízo de ordem moral reside no fato de não possuir renda fixa, não proporcionando tudo o que os filhos necessitam e, às vezes, atrasando o pagamento de débitos, ensejando constrangimento pessoal e familiar. Requereram a concessão dos benefícios da assistência gratuita. Com fundamento no princípio da isonomia e independência dos poderes, pugnaram pela concessão da segurança liminarmente para o fim de suspender o ato de demissão, reintegrando-os às fileiras da corporação, com todas as garantias inerentes (fls. 02/06). Acostaram documentos às fls. 07/123. Às fls. 126/129 consta decisão que negou a liminar pleiteada. A autoridade impetrada informa que, os impetrantes são ex-integrantes do Quadro da Polícia Militar Estadual que, foram submetidos ao Conselho de Disciplina, o qual, tinha como escopo apurar a incapacidade de permanência no serviço ativo da Corporação. O Conselho de Disciplina foi precedido do respeito às normas atinentes à espécie, tendo sido assegurados a todos os acusados o direito ao contraditório e ao instituto da ampla defesa, exercida exaustivamente. Os argumentos de defesa dos impetrantes não foram suficientes para contrapor a robusta prova de participação no famigerado ato de invasão dos Quartéis da Polícia Militar. Em 11.04.02, foi publicada a decisão que demitiu os impetrantes a bem da disciplina e, sendo o decisum submetido à apreciação do impetrado, o mesmo entendeu pela confirmação. A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da decisão. O mérito da causa também foi analisado pelo Governador do Estado. Não há que falar em possibilidade de reversão das penas em face da aplicação do princípio da isonomia ou da igualdade em relação a outras penas adotadas, pois cada situação é diferente. Uns apenas acompanharam a paralisação, outros praticaram transgressões de menor gravidade e, outros, como é o caso dos impetrantes, exacerbaram em suas manifestações, praticando transgressões funcionais de alta gravidade. Não há nos autos qualquer prova de que os 27 (vinte e sete) militares que também foram acusados tiveram seus recursos analisados e decididos favoravelmente conforme alegam os insurgentes. O administrador público fez uso da faculdade discricionária, usando-a nos limites da legalidade, não havendo nada de ilegal ou arbitrário, pois a demissões foram feitas em conformidade com a Constituição Federal e legislação pertinente. Requereu a improcedência da ação (fls. 133/142). Acostou aos autos os documentos de fls. 143/367. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento de ocorrência simultânea de litispendência e coisa julgada ou, pela denegação da segurança por falta de direito líquido e certo (fls. 372/375). É o relatório. Em análise aos autos denota-se que os impetrantes insurgem-se contra o ato de demissão que, em razão de excessos em movimento paredista, os excluiu da Corporação da Polícia Militar Estadual, entretanto, através do Decreto n.º 2.871 de 23 de outubro de 2006, constante do Diário Oficial n.º 2.273 de 24 do mesmo mês e ano, o Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 40, inciso II, e o artigo 26 do Título XVI da Constituição do Estado anistiu e reintegrou aos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins os praças policiais militares que, em razão do movimento reivindicatório de maio de 2001, foram excluídos da Corporação. No anexo único do referido Decreto constam os nomes dos policiais indultados e, entre eles, os ora impetrantes. Com efeito, se o intuito dos impetrantes era discutir o ato de demissão e, conseqüentemente, retornar ao exercício profissional, denota-se prejudicado o presente mandamus eis que, alcançaram seu intento através da anistia concedida pelo Governo Estadual. Ex positis, com escólio nas disposições do artigo 30, II, "e", do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO o presente feito sem julgamento do mérito, visto que, prejudicado pela perda do objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas -TO, 14 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

**REVISÃO CRIMINAL Nº 1573 (07/0055066- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 229/95, DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO)

REQUERENTE: JOSÉ PANTA SOUTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 38, a seguir transcrito: "Acatando na íntegra a manifestação ministerial de fls. 34/35, DEFIRO o pedido de apensamento a estes autos de cópia integral da Ação Penal nº 229/95, que deu origem ao presente pedido revisional. Para tanto, REQUISITE-SE à Juíza da Comarca de Palmeirópolis-TO cópia dos autos supracitados, com urgência. Cumprida a diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas, 09 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3596 (07/0056488-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSA SUELY TRVASSOS DE SÁ

Advogado: Renan Arimatéia Pereira

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SUGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 70/74, a seguir transcrito: "DECISÃO – Rosa Suely Travassos de Sá, qualificada nos autos, discordando dos atos consubstanciados através da Portaria nº 193, datada de 13/12/2006, e da Portaria nº 527, de 30/03/2007, por intermédio das quais, fora designada para exercer a titularidade da Delegacia Especializada da Infância e Juventude e Delegacia Especializada em Defesa da Mulher de Paraíso do Tocantins e, posteriormente, para a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, mas como titular do 1º Distrito Policial de Miracema do Tocantins, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, Dr. Herbert Brito Barros, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 527/07 e, no mérito, a nulidade desta e a revogação da Portaria nº 193/07. Informa, em síntese, ser portadora de patologia crônica da coluna vertebral, sendo que esta doença lhe infringe fortes dores produzidas por processos degenerativos discais, com protrusão no nível das vértebras C-6 e C-7, na região cervical, e L-5 e L-6, na lombar, com quadro também de artrose intersomática e interapofisária que tem evoluído em crise de agudização, desencadeada por sobrecarga mecânica e tensorial. Acresce que, em outubro de 2005, a morbidez se agravou, evoluindo para a fronteira do insuportável, fator este que a levou a requerer, em 11/01/2006, a sua remoção de Miracema do Tocantins para Palmas, onde teria condições de se submeter à tratamento adequado, tendo sido atendida em seu intento. Assevera que já estabelecida nesta Capital, com os devidos cuidados necessários a sua saúde, lhe sobreveio a Portaria nº 193/07, a transferindo para Paraíso do Tocantins, o que lhe trouxe transtornos, mas que, em curto prazo, contornou a situação retornando às suas atividades normais. Consigna, ainda, que, entretanto, a Autoridade impetrada, sem nenhuma explicação, editou a Portaria nº 527/07, levando-a de volta para Miracema do Tocantins. Em relação a esses atos administrativos, reconhece o direito da Administração Pública de publicá-los, a fim de atender ao interesse do serviço público, o que é respaldado pela legislação estadual, qual seja, o artigo 34, § 1º, alínea 'a', da Lei nº 1.050/99 (Estatuto do Servidor Público do Tocantins) e o artigo 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 1.654/06 (Estatuto da Polícia Civil do Tocantins), mas, entretanto, entende que, mesmo discricionários, devem ser fundamentados e motivados para atender a finalidade pública, e, não, a interesses políticos. Colaciona jurisprudência e legislação correlata acerca do assunto em pauta para, ao final, após referir-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que, após se reconhecer a ilegalidade dos atos questionados, se suspenda os efeitos da Portaria nº 527/07, que a removeu de Paraíso do Tocantins para Miracema do Tocantins. E, no mérito, pleiteia a nulidade desta, por vício de ilegalidade, decorrente da inexistência material ou jurídica dos motivos e motivação legais e violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da finalidade pública; bem como a revogação da Portaria nº 193/07, que a removeu de Palmas para Paraíso do Tocantins, de forma que mantenha a sua lotação em Palmas, no cargo e funções iniciais, ou em Delegacia ou serviço administrativo a ser indicado pela Autoridade impetrada. À inicial, juntaram-se os documentos de folhas 15/67. Às folhas 69vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, neste momento, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 527, de 30/03/2007. Restando, ao exame de mérito, a confirmação da liminar e a subseqüente revogação da Portaria nº 193, de 13/02/2007. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, a princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional – observância de princípios constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal -, que ampara a pretensão da Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, logrou demonstrar a ausência de requisito inerente a todo ato administrativo, vinculado ou discricionário, qual seja, o da motivação, que uma vez ausente enseja a ocorrência de nulidade. O Superior Tribunal de Justiça, em relação aos requisitos dos atos administrativos, tem externado o entendimento que se segue, vejamos: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação. 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve

ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RMS 18388/PB - Relator(a): Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12.02.2007 p. 273) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido". (STJ - RMS 19439/MA - Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 14/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 04.12.2006 p. 338). Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que a remoção irá acarretar transtornos de ordem familiar e de saúde para a Impetrante, cabendo ressaltar que ela ainda não assumiu o exercício de suas atribuições na nova sede por estar de licença médica, estando, inclusive, a necessitar dos cuidados que as suas filhas estão a lhe dispensar em razão de sua saúde. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se suspenda os efeitos da Portaria nº 527, datada de 30 de março de 2007, que designou a Impetrante para exercer a titularidade do 1º Distrito Policial da cidade de Miracema do Tocantins, a partir da data de sua publicação. Notifique-se, por ofício, a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em obediência à disposição contida no artigo 165, "caput", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, submeto esta decisão ao referendado do Colendo Tribunal Pleno para que produza seus efeitos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de maio de 2007. Desembargador Luiz Gadottl – Relator"

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 18/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### 1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6029/05 (05/00443378).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

AGRAVADOS: JOÃO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR – JUIZ CERTO

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

#### 2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6032/05 (05/0044370-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

AGRAVADOS: JOÃO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR – JUIZ CERTO

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

#### 3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6828/06 (06/0051735-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A): JUSSARA BARREIRA SILVA.

AGRAVADO(A): C. R. M. e L. M. B. M..

ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

#### 4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4425/04 (04/0038839-1).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

APELANTE: R. H..

ADVOGADO: ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO: M. A. F. H..

ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

#### 5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2923/01 (01/0022449-0).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

APELANTE: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

APELADO: CELTINS ENERGÉTICA S/A.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

#### 6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4366/04 (04/0038692-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

APELADO: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA..

ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

#### 7)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 5736/06 (06/0051576-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS

APELADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA – JUIZ CERTO

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

#### 8)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 5737/06 (06/0051579-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS

APELADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA – JUIZ CERTO

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

#### 9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5149/05 (05/0045705-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: J.J. DE C..

ADVOGADOS: JOAQUIM ALVES DE CASTRO E OUTRO

APELADO: D.S.R. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A.S.R..

DEFEN. PÚBL: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.

ADVOGADOS: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

#### 10)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 5264/06 (06/0046845-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR BONFIM E OUTRO

APELADO: CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER

ADVOGADOS: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA – JUIZ CERTO

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 6521/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: (Ação Ordinária de Cobrança nº 31559-3/06)

APELANTE: ANTÔNIO BRAÚNA

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva

APELANTE: MARIA DO CARMO NUNES BRAÚNA

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO proferido no rosto da petição protocolizada sob o nº 043389 (Substabelecimento e pedido de vista e carga dos autos), nos seguintes termos: “1. Junte-se. 2. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7160/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2586/06)

AGRAVANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO(S): Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outro

AGRAVADO: ALEXANDRE BATISTA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO(S): Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GILBERTO FERREIRA DE ASSIS maneja o presente pedido de reconsideração ou, se assim entender o relator, recurso regimental contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face do decisum exarado em sede de cumprimento de sentença, onde o magistrado julgou improcedente a impugnação manejada pelo ora recorrente. Tece diversas considerações sobre o processamento do presente bem como quanto ao mérito da questão apresentada ao Juízo, pleiteando a reforma da decisão que “negou efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, o qual está causando e irá causar prejuízos financeiros ao Agravante”. Requer a imediata retratação da decisão vergastada ou que os autos sejam remetidos à apreciação do Colegiado. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente assevero que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, já que no caso em tela não há nada a reconsiderar, encontrei barreira intransponível para tal mister. Neste esteio, consigno que não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento legal. Com efeito, lembro que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada, sendo certo que atualmente pacífico é o entendimento no sentido que a Lei 11.187/05 modificou as regras atinentes ao sistema do agravo, impossibilitando o manejo de agravo regimental em face da decisão que analisa a pretensão de efeito suspensivo, transforma o agravo em retido ou que decide pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. Senão vejamos: TJDF – 065083 - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC (redação determinada pela Lei 11.187/05), o agravo regimental não merece ser conhecido. 2. Dispõe o citado dispositivo legal que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. 3. Entendo, pois, que o pedido deve se restringir a reconsideração, passível de ser feita em decisão monocrática. Optando o Relator por sua manutenção, o agravo regimental é incabível. 4. Recurso não conhecido. Unânime. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006002001566-5, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 27.03.2006). TJMG – 070425 - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005, determina que a decisão liminar, prevista no inciso III do mesmo artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. (Agravo Regimental nº 1.0024.06.003950-0/002, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Octávio de Brito Capanema. j. 19.07.2006, unânime, Publ. 12.08.2006). Passadas tais considerações, conforme anteriormente delineado, ressalvo que no caso em tela não há nada a reconsiderar, mesmo porque tenho por acertada a decisão que negou o efeito suspensivo almejado, exarada às fls. 156/158 do caderno recursal. Por todo o exposto, entendendo que não há nada a reconsiderar quanto ao decido na apreciação do pedido liminar, e por expressa determinação legal e nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso regimental. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1519/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1531/99 DO TJ-TO)

EXEQUENTE: JOÃO HEITOR MEDEIROS E ELIANA DE LOURDES BRAIER MEDEIROS

ADVOGADA: Oroísa Dias de Sousa

EXECUTADA: FRANCISCA EDILMA FERREIRA NUNES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o requerimento de fls. 136. À Secretaria para proceder à intimação da ré Francisca Edilma Ferreira Nunes, residente na Rua C, Quadra A, Lote 43, Colinas de Itapuã. Bairro de Itapuã – Salvador – BA, conforme requerido”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5487/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial nº 4926/04)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA – CCB

ADVOGADOS: José Bonifácio Santos Trindade e Outro

AGRAVADO: OLINTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS: Júlio César do Valle Vieira Machado e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 38/40 TJ-TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA. – CCB contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína em Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar promovida por OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.. Informa que a agravada ingressou com a mencionada ação sob o argumento de desenvolver atividade hoteleira às margens da rodovia BR 153 e ter construído o trevo de acesso ao hotel às suas expensas, e que as obras em andamento na região, além de causarem danos ao seu prédio e transtorno aos hóspedes, incluem a destruição desse acesso. Explica que o magistrado a quo deferiu liminar para o fim de determinar que ela, ora agravante, se abstenha de destruir o referido trevo e de fazer o serviço compactação depois das 18 horas, além de autorizar a perícia requerida e estabelecer multa de atraso no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar. Alega que a agravada deixou de juntar aos autos a prova da permissão ou concessão pelo DNER, atual DNIT, e que era do seu conhecimento que a área, sendo do domínio da DNIT, a União poderia modificar, desmanchar ou restaurar conforme os seus interesses. Em seguida, assevera que a paralisação da obra causaria o perecimento do material utilizado na compactação do solo e o atraso na sua conclusão, e como os recursos provêm do Governo Federal, acarretaria ainda a sua responsabilidade pelo mau uso da verba pública. Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender o cumprimento da decisão monocrática, e ao final seja julgada procedente. Junta os documentos de fls. 07/34.” Acrescento que deferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito determinei ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC; e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação cautelar inominada, na qual o Juiz do feito deferiu o pedido de liminar, no sentido de determinar que a requerida, ora agravante, se abstenha de destruir o trevo que dá acesso ao Olyntho Hotel, deixando de executar o serviço de compactação além das 18:00 horas, deferindo, também a perícia requerida, e, ainda, estabelecendo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da determinação. Momento em que a agravante, insurgiu contra o r. decisum hostilizado. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Por oportuno anoto que a agravada, irredimida com a atribuição do efeito suspensivo à decisão monocrática hostilizada, interpôs Agravo Regimental em fls. 55/61 TJ-TO, no dia 11 de março de 2005, data em que apresentou, também, as contra-razões. No entanto, conforme certifica a servidora Analista Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, em fls. 42v TJ-TO, o advogado da agravada fez carga dos presentes autos em 02 de fevereiro de 2005. E a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, é unânime, in verbis: “Começa a correr o prazo, também, da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença” (RSTJ 24/317, 73/387, STJ-RT 661/192; 805/205, RF 294/340, JTJ 212/156, JTA 94/205, 94/376). “Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar ‘ciência inequívoca’ dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se aos princípios do processo. Ou seja, o termo ‘inequívoca’ não admite dúvidas” (STJ-4ª T., REsp 536.527-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.9.03, deram provimento, v.u. DJU 29.09.03, p. 273). Por fim, no caso concreto dos presentes autos, temos que: “Há a ciência inequívoca com a retirada de autos do cartório pelo advogado (grifei) (STJ-1ª Seção, Ms 8.604-DF-AgRg, rel. Min. Paulo Medina, j.26.2.03, negaram provimento, v.u., DJU 7.4.03, p. 213; STJ-3ª T., REsp 652.597-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.9.04, não conheceram, v.u., DJU 11.10.04, p. 326; STJ-4ª Turma: RSTJ 107/269; RT 714/133, JTA 92/100). Desse modo, o representante jurídico da agravada se deu por intimado na data de 02 de fevereiro de 2005, quando fez carga dos autos, sendo que o prazo legal para interpor o Agravo Regimental finalizaria em 07 de fevereiro de 2005, porquanto o referido agravo foi protocolado em 11 de março de 2005, sendo, portanto, inquestionavelmente intempestivo. Da mesma feita, intempestivas, também as contra-razões, cujo prazo final para sua apresentação se daria em 14 de fevereiro de 2005, tendo sido apresentada ao presente agravo de instrumento, em 11 de março de 2005. Fatos estes, sem relevância processual, em razão da perda de objeto do presente recurso, em face da prolação da sentença de homologação do acordo entabulado entre as partes, e a conseqüente extinção do feito com julgamento do mérito. Constatado dessa forma, a inegável perda de objeto do agravo em questão, de acordo com cópia da sentença, na qual o Juiz do feito homologou por sentença o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito e também, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, juntamente com o despacho do Juiz do processo determinando o seu arquivamento, sendo que todas me foram enviadas via fac-símile, pela Srª. Escrivã da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. Pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, uma vez que restou inútil a discussão, face à superveniência do acordo entre as partes, homologado por sentença. Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada das cópias mencionadas linhas volvidas, as quais me foram enviadas via fac-símile, recomendando que se faça a reprografia das referidas peças. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2007.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7231/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 11852-2/07)  
AGRAVANTE: POSTO GOIANO LTDA  
ADVOGADOS: Flávio de Faria Leão e Outros  
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ressalte-se que sequer existe pedido de efeito suspensivo à decisão atacada. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários para o recebimento do recurso na forma de Agravo de Instrumento e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de maio de 2007.”(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3199/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Escritura e Registro de nº 3276/04)  
IMPETRANTE: CIP – INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA  
ADVOGADO: Elisabeth Braga de Sousa  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que os documentos acostados à inicial do mandamus tratam-se de mera cópia xerográfica sem autenticação, acolho a manifestação ministerial de fls. 43/44 e determino a intimação do impetrante para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 18/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima oitava (18ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e três (23) dias do mês de Maio do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6245/07 (07/0054637-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 4063/99 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).  
APELANTE: J. V. A. DE S. - REPRESENTADO POR L. A. DE S. M..  
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES.  
APELADO: J. D. DE S..  
ADVOGADO: RENAULD CAMPOS LIMA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6359/07 (07/0055546-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30281-3/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: REINALDO DA FONSECA ARAÚJO.  
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA.  
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**Acórdãos****APELAÇÃO CÍVEL N.º 5220 (05/0046391-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: Ação Cautelar Atípica (Incidental) nº 5733/00, da 1ª Vara Cível.  
APELANTES: A. C. de O. S., J. de O. S. e R. de O. S. representadas por FRANCISCA DE OLIVEIRA SALES  
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros  
APELADO: ARNALDO BELELLI  
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CAUTELAR DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O julgamento antecipado da lide é ato discricionário do juiz, que, após um juízo de valoração das provas constantes dos autos, pode entender cabível a antecipação do proferimento da decisão, sem a necessidade de produção de provas, vez que tal ato não constitui cerceamento de defesa. - A concessão de medida cautelar é possível somente na presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na espécie, não restou demonstrado qualquer indício de que o Requerido-apelado estivesse se utilizando de artifícios tendentes a dilapidar seu patrimônio, ausente, portanto, o receio de dano irreparável (periculum in mora), necessário à concessão da medida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradora de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5236 (05/0046514-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: Ação de depósito nº 345/99, da 3ª Vara Cível.  
APELANTE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASSETINS  
PROC.(ª) ESTADO: Procurador Geral do Estado  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Carlos César de Sousa e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONFIGURAÇÃO. MÚTUO. AFASTAMENTO. INFIEL DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de depósito configura-se na entrega, para guarda, de coisa corpórea alheia, com a obrigação de restituir. 2. Aplica-se a regra do mútuo somente quando no contrato é possível a uma prestação alternativa, diversa da entrega do próprio bem, o que não é caso dos autos. 3. O depositário infiel está sujeito a prisão civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença fustigada em seus exatos termos. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5249 (05/0046618-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 7730-7/05, (A.433/05), da 5ª Vara Cível.  
APELANTE: FRANCISCO VIANA FLUGÊNCIO  
DEFEN.(ª) PÚBL.: Dydimo Maya Leite Filho  
APELADO: ALBERTO F. CRUZ  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO. PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. MANUTENÇÃO. - Deve ser mantida a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, se constatada a ausência de propositura da ação principal, após a efetivação da medida cautelar. - O prazo estabelecido no artigo 806 do CPC não é contado a partir da intimação, mas sim da efetivação da medida cautelar.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença fustigada. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5583 (06/0049794-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.  
REFERENTE: Mandado de Segurança c/ Requerimento de Liminar nº 942/05, Vara Cível.  
APELANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA  
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outro  
APELADOS: MARIA NEUZA VIEIRA TORRES DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADOS: Márcia Regina Pareja Coutinho e Outro  
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM – LEI MUNICIPAL – EFEITOS. 1 - O juiz deve, ao analisar o caso concreto, deixar de aplicar determinada lei tida como inconstitucional, independente de pedido, por decorrência lógica da supremacia da Constituição Federal. A observância da supremacia da Constituição Federal é um dever imposto ao juiz. 2 - O controle de constitucionalidade das leis não permite ao Judiciário inovar em matéria legislativa, mas sim, permite que determinada lei seja analisada sob o prisma constitucional, vez que a Constituição Federal é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. 3 - Não existem direitos líquidos e certos fundados em lei inconstitucional, decorrência lógica do princípio da supremacia da Constituição sobre as leis. Conseqüentemente, todos os atos fundados na lei declarada inconstitucional não devem subsistir. 4 - Não há qualquer lesão aos direitos dos recorridos. O concurso público foi realizado no intuito de prover cargos criados por lei inconstitucional. A lei inconstitucional é nula, e os atos dela decorrentes também o são. A declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, produz efeitos ex tunc, e, apenas em situações raríssimas, onde a segurança jurídica seja ameaçada, o STF tem proclamado efeito ex nunc. Tal situação excepcional, não é configurada nos autos. 5 – Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e deu-lhe provimento, declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do texto integral da Lei Municipal nº 003/2001, rejeitou as preliminares argüidas e acolheu o pedido de reforma da sentença, reconheceu a validade e os efeitos produzidos pelo Decreto nº 002/2005 do Município que exonerou os apelados. Votaram com a Relatora o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Juiz Certo) e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal). Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 18 de abril de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6112 (06/0053306-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 6207/05, da Vara Cível.  
APELANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO  
ADVOGADO: Mário Antonio Silva Camargos  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: Fabiano Ferreri Lenci e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS. ÍNDICE DE 12% AO ANO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 192, §3º DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Não há, em regra, a limitação de juros estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Aplicação da Súmula 596 do STF. Precedentes do STF e do STJ. - Segundo entendimento do STF, a questão da limitação dos juros reais em 12% ao ano, consignada no antigo § 3º do artigo 192 da CF, não era auto-executável, pois a natureza da norma constitucional discutida não tinha eficácia plena e imediata, dependendo de legislação complementar.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausência justificada do presentante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de abril de 2007.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2605 (07/0054961-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 184/02, Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE GUSTAVO MASIERO NETO  
ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira e Outro  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: OSÓRIO JOÃO WORM  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENDA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS - DIREITO À INDENIZAÇÃO (DANOS MATERIAIS) – ÁREA DESAPROPRIADA ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL PARA URBANIZAÇÃO – VALORIZAÇÃO – REGISTRO CANCELADO – REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. O dano moral, em desapropriação, como qualquer outra espécie de dano, só encontra guarida indenizatória em favor do sujeito passivo quando restar demonstrada a relação de causa e efeito entre a este e a violação ao direito denunciado. Na desapropriação indireta, por utilidade pública ou interesse social, é incumbência do Poder Público, prévia

indenização do expropriado, em dinheiro, mediante justa avaliação, em salvaguarda ao direito de propriedade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 2605/07, em que figura como Requerente ESPÓLIO DE GUSTAVO MASIERO NETO, como Requerido ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Pretório – 13ª SESSÃO –, conforme ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão presidida pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – relator –, acompanhando-o: Desembargador MOURA FILHO – vogal. Juíza SILVANA PARFIENIUK – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 18 de abril de 2007.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 17/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (18ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3255/06 (06/0052177-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7462/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 69 DO CPB.  
APELANTE(S): URIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO.  
DEF. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Dalva Magalhães	- RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	- REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	- VOGAL

**2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3246/06 (06/0051969-4).**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 871/90).  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO(S): VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, HELTON DA CUNHA REGINO, LEONARDO RIBEIRO DE QUEIROZ E NILTON RODRIGUES DE SOUZA.  
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	- RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	- REVISOR
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 19/2007**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 19ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 29(vinte e nove) dia(s) do mês de maio (05) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3095/06 (06/0048895-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18254-2/05 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.  
APELANTE: JANGUES GOMES FEITOSA.  
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

**2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3353/07 (07/0055726-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1115/00 - 1ª VARA CRIMINAL).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: LEOPOLDINO JOSÉ DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimações às Partes****2717ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 17h42, do dia 16 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0056558-2**

HABEAS CORPUS 4700/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056717-8**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1528/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REPRESENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTA: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2007

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAINA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 283/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0001.6180-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALFREDO MIRANDA, CNPJ Nº 03807690/0001-83, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ALFREDO MIRANDA, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 878,94 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), representada pela CDA nº 11.5.95.000178-85, datada de 20/02/95, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 41. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 15 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 285/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0001.6181-0, proposta pela UNIÃO em desfavor de COMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 33566712/0001-21 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) AMIR SEBASTIÃO BARROSO MOURÃO, inscrito no CPF sob o nº 121948162-91 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.437,52 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº 11.6.98.001181-02, datada de 28/02/94, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 15 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 281/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.2817-6, proposta pela UNIÃO em desfavor de FRANCISCA DA TRINDADE DA SILVA, CNPJ Nº n/c, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCA DA TRINDADE DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 494.066.983-15 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.411,45 (dezesseis mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 14.1.04.000670-46, datada de 13/08/04, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 15 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 284/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.5232-8, proposta pela UNIÃO em desfavor de FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA, CNPJ Nº 02455228/0001-00, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) N/C, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 24.061,36 (vinte e quatro mil sessenta e um reais e seis centavos), representada pela CDA nº 14.6.03.001079-30 e outras, datada de 30/10/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 15 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 282/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.5853-1, proposta pela UNIÃO em desfavor de RAIMUNDO NETO GOMES CIRQUEIRA, CNPJ Nº 01855137/0001-90 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) RAIMUNDO NETO GOMES CIRQUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 806.576.641-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.425,20 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), representada pela CDA nº 14.5.01.000027-11, datada de 22/01/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 15 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDEMI ALVES PAIVA, natural de Aurora do Tocantins-TO, nascido aos 22/10/62, Registrado no Livro 02-A, fl. 298-v, termo n.º 1427, filho de Manoel Vieira Paiva e de Joana Maria Gualberto Paiva, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 433, em Combinado/TO, portador de deficiência físico-mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR seu pai Sr.MANOEL VIEIRA PAIVA, autos de Interdição, nº 61/01. Tudo de conformidade com a sentença de fl...., a seguir transcrita: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representando o Sr. MANOEL VIEIRA PAIVA, requereu a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA, por ser portador de deficiência mental. O documento de fl. 07 informa ser ele portador de retardo físico-mental, o que a torna incapaz para o trabalho e de gerir sua própria vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art.

1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai MANOEL VIEIRA PAIVA, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensar o da especialização em hipoteca legal, porque o interdito não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, por três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe (as) Iluipitando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (19/04/2007). (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, Escrivã do Cível), digitei e conferi. (as) Iluipitando Soares Neto – Juiz de Direito.

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

##### AUTOS Nº 1.693/2003 CURATELA

Requerente: Jania Lima de Oliveira Araújo  
Requerido : Elivandro de Souza Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, residente na Rua 04 s/n Quadra 09 Lote 09 Formoso do Araguaia/TO, e nomeada a requerente JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, portador da RG nº 457.581 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA nomeando-lhe como curadora sua prima JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

##### AUTOS Nº 1.693/2003 CURATELA

Requerente: Jania Lima de Oliveira Araújo  
Requerido : Elivandro de Souza Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, residente na Rua 04 s/n Quadra 09 Lote 09 Formoso do Araguaia/TO, e nomeada a requerente JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, portador da RG nº 457.581 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA nomeando-lhe como curadora sua prima JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 1.008/2001 AÇÃO - INTERDIÇÃO

Requente-Rozania Jesus de Almeida Pires  
Requerida-Benjamim da Costa Pires

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de BENJAMIM DA COSTA PIRES, brasileiro, solteiro, residente na Av. Joaquim Batista de Oliveira s/nº nesta cidade, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente ROZANIA JESUS DE ALMEIDA PIRES, brasileira, casada, portadora da RG nº 106.189 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de BENJAMIM DA COSTA PIRES, brasileiro, solteiro natural de Itacajá Tocantins nascido aos 04 de junho de 1.969, filho de Hermes da Silva Pires e Georgina da Costa Pires, ficando-lhe nomeado como curadora ROZANIA JESUS DE ALMEIDA PIRES, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

##### AUTOS Nº 1.718/2003

#### Ação - CURATELA

Requente-Maria Rosa Lopes Costa  
Requerida-Rosineide Lopes Costa

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ROSINEIDE LOPES COSTA, brasileira, solteira, residente na Avenida Vitorino Leite Setor São José I s/n, Formoso do Araguaia/TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada o requerente MARIA ROSA LOPES COSTA, brasileira, casada, portador da RG nº 738.338 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ROSINEIDE LOPES COSTA, nomeando-lhe como curadora sua mãe MARIA ROSA LOPES COSTA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 1.676/03 AÇÃO - INTERDIÇÃO

Requente-Ademiro Sousa  
Requerida-Maria de Fátima Pereira

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, residente na Av. Paulo Parrião Qd. 10 Lote 05 Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeado o requerente ADEMIRO SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, portadora da RG nº 498.413SSP/GO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, natural de São José do Piauí/PI, nascido aos 15 de novembro de 1.951, filha de José Pereira Maia e Silvína Vieira de Sá, ficando-lhe nomeado como curadora ADEMIRO SOUSA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

##### AUTOS Nº 1.795/2004

Ação - CURATELA  
Requente-José Florentino da Silva  
Requerida-Elizandra Aparecida Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ELIZANDRA APARECIDA SILVA, brasileira, solteira, residente na Avenida Vitorino Leite Setor São José I s/n, Formoso do Araguaia/TO, e nomeado o requerente JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da RG nº E-4333-I-4222 SSP/TO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ELIZANDRA APARECIDA SILVA, nomeando-lhe como curador seu pai JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### AUTOS Nº 1.245/02 AÇÃO - INTERDIÇÃO

Requente-Anrtonia Alves dos Santos  
Requerida-Neusa Pereira dos Santos

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente na Av. Perimetral Qd. 04 Lt. 01 Setor São José I, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente ANTONIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da RG nº 1.971.905 SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira natural de Filadelfia/TO, nascido aos 14 de fevereiro de 1.956, filha de Joana Pereira dos Santos, ficando-lhe nomeado como curadora ANTONIA ALVES DOS SANTOS, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº 1.245/02 Ação - INTERDIÇÃO**

Requente-Anrtonia Alves dos Santos  
Requerida-Neusa Pereira dos Santos

**FINALIDADE:** LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente na Av. Perimetral Qd. 04 Lt. 01 Setor São José I, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente ANTONIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da RG nº 1.971.905 SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, natural de Filadelfia/TO, nascido aos 14 de fevereiro de 1.956, filha de Joana Pereira dos Santos, ficando-lhe nomeado como curadora ANTONIA ALVES DOS SANTOS, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**GURUPI****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ DA SILVA REIS, brasileira, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.732/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA IRANAIDES SOUSA SANTIAGO REIS, brasileira, casada, agente de limpeza, residente e domiciliado(a) no município de Dueré - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 16/08/2007, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2007 (17/6/2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). RAIMUNDO MATOS, brasileiro, casado, serviços gerais, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.740/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA HILÁRIA CONCEIÇÃO MATOS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) no município de Dueré - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 21/08/2007, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2007 (17/6/2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ACRÍSIO DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.691/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). OLINDA CAPEL ERNADES CARNEIRO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Aliança do Tocantins - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 09/08/2007, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2007 (17/6/2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOÃO MANOEL BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado,

residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.644/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARILENE DE SOUSA ASEVEDO BATISTA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 07/08/2007, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2007 (17/6/2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. JOVINO ALVES MATIAS, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de Alimentos, autos nº 9.957/06, tendo como partes requerentes são os menores S.A.T., G.A.T., L.A.T. E D.A.T., representados por sua genitora, a Sra. ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido(a) também a pagar os alimentos provisórios, a partir desta, fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 08/08/2007, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2007 (17/6/2007).

**PALMAS****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**AUTOS NO: 2007.0003.2359-2/0**

Ação: Usucapião

Requerente: Felon Barbosa Sales

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros

Requerido: João José de Castro e outra

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de intimação de terceiros interessados.

**AUTOS NO: 0288/99**

Ação: Monitoria

Requerente: Macopan Materiais de Construções Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido: Hércules Ribeiro Martins

Advogado(a): Dr. Hércules Ribeiro Martins

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para DECLARAR CONSTITUÍDO de pleno direito os documentos à fls. 15/16 descritos na inicial em títulos executivos judiciais, conforme comando emergente do § 3º do art. 1102c do Código de Processo Civil, devendo-se proceder na forma prevista no artigo 475-I e seguintes do CPC. Assim sendo, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, determinando a intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor atualizado dos títulos executivos judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo, ser acrescido o montante a multa de 10% (dez por cento) do valor total dos títulos, conforme preceitua o artigo 475, J, do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor. Para expedição do mandado de intimação, determino que sejam remetidos os presentes autos ao contador judicial para que defina o valor atualizado do débito, somando-se aí os honorários e as custas processuais. Em caso de não pagamento e havendo requerimento do credor para expedição de mandado de penhora e avaliação, DETERMINO, desde já, que se expeça o competente mandado, devendo o oficial de justiça proceder nos termos do artigo 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo os benefícios do artigo 172 do CPC. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da dívida atualizada. Por fim, caso a autora, mesmo após intimada, não manifeste interesse na execução, remetam-se os presentes autos no arquivo provisório, ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

**AUTOS NO: 2006.0003.3530-4/0**

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Jader Ferreira dos Santos

Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dr. Ary Barbosa Garcia Júnior

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 172, 174 e 175 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, sem prejuízo da multa, o mérito da ação principal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), levando-se em conta das diretrizes do artigo 20 do CPC. DEFIRO, com fundamento no artigo 461, § 6º do CPC, a impugnação a execução apenas no que diz respeito ao pedido de redução do seu valor devido a sua desproporcionalidade, para fixar o valor total da multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (...)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**AUTOS NO: 0602/99**Ação: **Monitória**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Via Direta Comércio de Confecções Ltda

Advogado(a): Dr. Cristiano Dionísio Lira e Silva

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para buscar Carta Precatória.

**AUTOS NO: 2007.0001.8319-7/0**Ação: **Indenização**

Requerente: José Marcone Lopes Nunes e outros

Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins

Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas.

**AUTOS NO: 2007.0000.7528-9/0**Ação: **Declaratória de Nulidade**

Requerente: Bernardino Lima Luz

Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges

Requerido: Cia de Crédito e Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da correspondência devolvida de fls. 35.

**3ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Francisco de Assis Gomes Coelho, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROBERTO THAYLOR SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 08.02.1975 em Fortaleza – CE, filho de Rui Barbosa de Almeida e Teresa Silva de Almeida, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 519/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sendo assim, havendo óbice legal à continuidade da vontade estatal em referência, visto que demonstrada a ocorrência do lapso prescricional, julgo extinta a pretensão executória, e a respectiva punibilidade, em favor de Roberto Thaylor Silva de Almeida. Sem custas. Após os trânsitos em julgado, archive-se. P.R.I. Palmas – TO, 23.04.2007 – Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 07 de maio de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

**PEDRO AFONSO****Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS Nº: 2006.0008.1803-8/0**AÇÃO: **CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO**

REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS COUTINHO

REQUERIDA: NERCI MENDES LIRA COUTINHO

FINALIDADE: CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO da Srª NERCI MENDES LIRA COUTINHO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como comparecer a este juízo dia 02/10/2007 às 14:30 horas, para audiência conciliatória, ficando advertido caso não haja conciliação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, desde que o faça através de advogado.

DESPACHO "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (art. 155, inciso II do Código de processo Civil); 3- Designo o dia 02/10/2007 às 14:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência, devidamente acompanhados das testemunhas, pois em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato; 4- Cite-se o requerido por edital no prazo de 30 (trinta) dias, para comparecer à audiência, oportunidade em que não havendo conciliação terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, desde que o faça através de advogado; 5- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 29 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (17/05/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS Nº: 2007.0003.1677-4/0**AÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO**

REQUERENTE: MARILEIDE LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: FRANCISQUINHO MOREIRA QUEIRÓZ

FINALIDADE: CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO do Srº FRANCISQUINHO MOREIRA QUEIRÓZ, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como comparecer a este juízo dia 02/10/2007 às 15:15 horas, para

audiência conciliatória, ficando advertida caso não haja conciliação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, a contar da realização da audiência, independente de comparecimento, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (art. 155, inciso II do Código de processo Civil); 3- Designo o dia 02/10/2007 às 15:15 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência, e cite-se o réu por edital no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público; 5- A Douta Defensora Pública deverá juntar aos autos, até a audiência acima designada cópia das certidões de nascimento da prole do casal, sob pena de não realização do ato. Pedro Afonso, 24 de abril de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (17/05/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS Nº: 2006.0003.4860-0/0**AÇÃO: **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

REQUERENTE: ONILDO LOURENÇO BARROS

REQUERIDA: LUZINEIDE AIRES CORREIA BARROS

FINALIDADE: CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO da Srª LUZINEIDE AIRES CORREIA BARROS, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como comparecer a este juízo dia 02/10/2007 às 14:00 horas, para audiência conciliatória, ficando advertida caso não haja conciliação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, a contar da realização da audiência, independente de comparecimento, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (art. 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- Designo o dia 02/10/2007 às 14:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência e cite-se a ré por edital no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público; 5- Transcorrido o prazo para resposta, quedando-se inerte a ré, nomeio desde logo curador aa lide o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, o qual deverá ser intimada para apresentar contestação. Pedro Afonso, 11 de junho de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (17/05/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS Nº: 2006.0005.2273-2**AÇÃO: **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

REQUERENTE: BELCHIOR AIRES BEZERRA

REQUERIDO: DELZUIE FERREIRA BEZERRA

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Srª DELZUIE FERREIRA BEZERRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como comparecer a este juízo dia 02/10/2007 às 14:45 horas, para audiência conciliatória, devendo comparecer acompanhada de duas testemunhas, caso não aja conciliação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, desde que faça através de advogado.

DESPACHO "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (art. 155, inciso II do Código de processo Civil); 3- Designo o dia 02/10/2007 às 14:45 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência, devidamente acompanhado das testemunhas, pois em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato; 4- Cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para comparecer à audiência, oportunidade em que não havendo conciliação terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, desde que o faça através de advogado, devendo também comparecer acompanhada de duas testemunhas, para a mesma finalidade do item 3; 5- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 28 de junho de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (17/05/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

**PORTO NACIONAL****Vara de Família e Sucessões****-EDITAL DE CITAÇÃO DE DEUSIRENE MENDES DE SOUSA (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr. DEUSIRENE MENDES DE SOUSA, brasileiros(a), solteira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ADOÇÃO do(a) menor – F.M.S, autos nº 2006.0005.9859-3/0 - requerida por Erisvaldo Saraiva Silva e Deusa Maria Noronha Carvalho. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 10(dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e sete (17.05.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JUCIMAR FOLHA DA SILVA COELHO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JUCIMAR FOLHA DA SILVA COELHO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso com Base em Separação de Fato, autos nº 2006.0006.6170-8/0, que lhe move Janiel Pereira Coelho. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e sete (15.05.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.